



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

Douglas Júnior Joseph Cawel¹

João Luís Araújo²

RESUMO

O presente estudo inserido no módulo de Direito Constitucional intitulado “*O Regime Jurídico dos Tratados e Convenções Internacionais na Ordem Jurídica Moçambicana*” e, tem como objecto de estudo, discutir sobre os procedimentos constitucionais que se operam na materialização de tratados e convenções, partindo do pressuposto basilar de observância do quadro constitucional e as normas de direito internacional. Neste diapasão, da leitura e interpretação dos artigos 1, 2 e 3, da Constituição da República de Moçambique, “Moçambique é um Estado de Direito Democrático”. Não obstante, por este preceito constitucional, fica obrigado o Estado Moçambicano a aceitar determinados valores e princípios fundamentais, que lhe permitam concretizar o que seu estes desideratos, através dos comandos constitucionais. Outrossim, sendo Moçambique o Estado de Direito Democrático, torna indispensável a existência de uma separação clara de poderes. Partindo desta premissa, podemos aduzir que as regras fundamentais que assistem à vinculação aos compromissos internacionais do Estado Moçambicano por meio da ratificação dos tratados e convenções vertidos no quadro constitucional, com especial atenção ao regime jurídico aplicável para o processo de ratificação.

Palavras-chaves: Regime Jurídico, Tratados, Convenções Internacionais, Ordem Jurídica Moçambicana.

¹ Estudante de Doutoramento em Direito na Especialidade de Direito Público.
douglasjosephcawell@yahoo.com.br

²Doutorando em Direito, Mestre em Direito Administrativo, Docente Universitário, Jurisconsulto e Assessor Jurídico, Email: joaoaraujoacademico@gmail.com



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

Abstract

The present study inserted in the Constitutional Law module entitled “the Legal Regime of International Treaties and Conventions in the Mozambican Legal Order” and its object of study is to discuss the constitutional procedures that operate in the materialization of treaties and conventions, based on the assumption fundamental principle of compliance with the constitutional framework and the norms of international law. In this sense, from the reading and interpretation of articles 1, 2 and 3 of the Constitution of the Republic of Mozambique, “Mozambique is a Democratic State governed by the rule of law”. However, by these constitutional precepts, the Mozambican State is obliged to accept certain fundamental values and principles, which allow it to achieve these desiderata, through constitutional commands. Furthermore, since Mozambique is a democratic state governed by the rule of law, the existence of a clear separation of powers is essential. Based on this premise, we can assume that the fundamental rules that assist in binding the Mozambican State to international commitments through the ratification of treaties and conventions included in the constitutional framework, with special attention to the legal regime applicable to the ratification process.

Keywords: Legal Framework, Treaties, International Conventions, Mozambican Legal System.

INTRODUÇÃO

A vinculação dos tratados ou convenções internacionais, constitui um dos procedimentos constitucionais de relevo na ordem jurídica ou constitucional, pois, entendemos que neste espectro que, o sujeito de direito internacional, exprime a sua vontade de ficar obrigado pelas cláusulas que constam do respectivo articulado³ “internacional”. Porém, o

³ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional: Uma Perspectiva de Língua Portuguesa*, Almedina Edições, 2023, p. 237.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

procedimento de vinculação, deve obedecer as fases que são definidas, que devem ser observados, desde a negociação, passando pela aprovação e na fase seguinte pela ratificação, outrossim, devendo-se ainda, observar as normas de direito internacional, especificamente a convenção de Viena, que verte sobre o direito dos tratados, assinado à 23 de Maio de 1969.

Neste sentido, no quadro constitucional, nos termos do nº 1, do artigo 18, da Constituição, o legislador constituinte estatui que os tratados e acordos internacionais que são validamente aprovados e ratificados vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

Ora, o tema que se propõe a discutir, consubstancia-se na necessidade de olhar de forma atenta à observância do regime jurídico de tratados e convenções, cingindo-se na vinculação deste, face ao quadro constitucional moçambicano, com vista aprimorar a essência na materialização do quadro constitucional enquanto lei fundamental no direito pátrio. Todavia, no plano internacional, segundo ensina Jorge Bacelar Gouveia, é curioso verificar que do facto de um Estado ter aceite encerrar as negociações, com a adopção do texto, não decorre qualquer obrigação de se vincular no futuro, inversamente derivado mesmo um direito de o fazer através de um acto posterior e que pode nunca vir a praticar: o acto de vinculação internacional.

O estudo, obedece à seguinte organização: inicia com a problematização do estudo ou da temática, enlaça-se à justificativa e os Procedimentos Metodológicos. Seguidamente, faz-se a Fundamentação Teórica, onde discute-se sobre o enquadramento jurídico-constitucional de tratados e convenções e afere-se a problemática da recepção constitucional das normas de direito internacional no direito interno. Todavia, passado este espectro, debruça-se sobre o Regime Jurídico de Tratados e Convenções conduzindo a recepção das normas de Direito Internacional, onde se aflora sobre os Procedimentos Constitucionais. E, de forma concludente, aborda-se sobre o Processo de Vinculação Internacional do Estado Moçambicano e encerra-se com as Conclusões.

1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

*Revista Juridicidade Constitucional e Democracia. Vol. 3. No. 5.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte: Mossoró, Jun./Dez 2025.
Campus Universitário Central – Rua Professor Antônio Campos*



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

Umas das formas de vinculação internacional dos Estados, ocorre com a negociação, aprovação e ratificação de tratados ou convenções no domínio internacional. Porém, sucede que Moçambique não é uma ilha, sendo que é um Estado de Direito Democrático, e deve estar à par de distintas realidades internacionais que ocorrem em todas as circunstâncias sejam elas, políticas, económicas ou sociais.

Porém, nos termos do preceituado no n.º1 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique, doravante designado por CRM, determina que “ os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique”. É, neste sentido, onde sucinta distintas formas de entendimento, pois nem sempre este preceito é observado, ademais, não se respeita, em alguns momentos, o texto constitucional e as fases que são determinadas pela lei fundamental, pelas normas internacionais ou ainda pela convenção de Viena de 1969, a convenção dos tratados.

Dessarte, segundo Jorge Miranda⁴, adverte que “os acordos estritamente políticos, em si sem produzir efeitos jurídicos, mas a que se sucedem verdadeiros tratados e outros actos⁵. E, a regulamentação das formas de vinculação internacional dos Estados, deve constar de normas de direito internacional como de normas de Direito interno.

Ora, *ab initio*, dada a posição jurídico-internacional dos tratados, que deveriam ser normas internacionais a disciplinar o processo de conclusão dos tratados, incluindo a definição dos órgãos estatais com competência para intervir, in casu, da morosidade jurídico-processual sobre a ratificação dos tratados. Na senda da convenção de Viena, o *jus representationis omnimodae* dos Chefes de Estado, embora seja considerado como o *quórum* principal ao Direito Interno que cabe a tarefa de flexibilizar a vinculação, sucede que em Moçambique, este

⁴ Cfr. MIRANDA, Jorge., *Manual de Direito Constitucional*.Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

⁵ Cfr. MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, Principia Editora Lda, 6ª Edição, Revista e Actualizada, Cascais, Portugal, Março de 2016, p.67.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

desiderato constitucional não é observado pelo poder político⁶.

Deste modo, quando se estabelece que o consentimento de um Estado para ficar vinculado à um tratado, querendo, manifestar-se pela aceitação, pela aprovação ou pela adesão, ou por outro meio convencionado capaz de responder os procedimentos jurídico-internacionais para a vinculação do Estado, no caso, da República de Moçambique.

E, o que se pode advogar é que, a convenção não impõe, por conseguinte, nenhuma forma pre-determinada em face da sua natureza, do objecto ou de conteudo de qualquer tipo de tratado, ora, pode se aduzir na estipulação da forma pelo tratado em concreto⁷.

Daí, surge a seguinte questão de partida:

1.2.JUSTIFICATIVA

A escolha do tema, justifica-se, dentre outras razões, pelo facto de, com algumas exceções impostas pelo texto constitucional, o princípio da livre escolha relativamente aos modelos dos compromissos internacionais, nomeadamente, acordo, pacto, carta, protocolo, memorando e outras designações, optamos pela não limitação do exame dos tratados relevantes, para não corrermos o risco de se limitar o estudo de certos elementos com importância para o exame para os efeitos desejados.

Para o processo de ratificação dos tratados, existe uma norma própria que é uma exigência constitucional. Porém, no que tange à participação dos órgãos do poder político, as regras não são distintas mesmo que o texto seja ajustado fora do âmbito interno recebe outra designação. Aliás, a matéria supra, é que torna decisiva essa designação.

Para uma melhor compreensão das razões que levam a Constituição da República de Moçambique e a legislação em vigor a chamar inúmeros intervenientes neste processo de ratificação.

⁶ Idem, p.67.

⁷ Cfr. MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, Principia Editora, Op.Cit. p.68.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

Outrossim, compete ao Conselho de Ministros⁸ a responsabilidade para negociar e ajustar os tratados e convenções com, a ressalva de poucos casos, a Assembleia da República intervém quando chamada para o efeito, aprovando o texto destes instrumentos, da mesma forma o Presidente da República é convocado, como o órgão decisivo no processo e dele emana a última decisão para a vinculação aos compromissos internacionais do Estado moçambicano, quer por via da ratificação, quer por via da assinatura do acto de aprovação do instrumento jurídico internacional.

Destarte, na falta de incentivo por parte do Conselho de Ministros, a aprovação da Assembleia da República e a devida aceitação por parte do Presidente da República, torna-se impossível, em termos jurídicos, a recepção no ordenamento jurídico moçambicano das normas que fazem parte do Direito Internacional, conforme o estatuído no artigo 18, da CRM. De certeza, a união de vontades e actuação, faz depender o processo da efectiva vinculação, não obstante com poderes diferentes, destes três órgãos de soberania.

Ora, pode-se convocar o Conselho Constitucional⁹ para fazer parte deste processo, no caso em que o Presidente da República opte pela apreciação da constitucionalidade do projeto do tratado ou da convenção. Em outras palavras, depende da livre decisão do Presidente da República a questão relativa à fiscalização sucessiva de conformidade constitucional, não sendo de carácter obrigatório, tal fiscalização.

Por outro lado, está previsto no ordenamento jurídico moçambicano, a possibilidade de se convocar o referendo¹⁰ no que respeita ao acto internacional que se pretende concluir e que o mesmo, versar sobre um tema de importante interesse nacional. Porém, nestas circunstâncias, o Conselho Constitucional, vê-se na obrigação de se pronunciar de forma prévia, quer para avaliar do âmbito material da pronúncia pelos eleitores, quer para constatar a existência de outras condições substantivas necessárias, de índole temporal ou circunstancial, quer da mesma forma para se pronunciar acerca dos exactos termos em que a pergunta é formulada aos eleitores. Ou seja, por referendo podemos entender a votação popular, que recai sobretudo nas

⁸ Na República de Moçambique, o Governo é o Conselho de Ministros, de acordo com o artigo 200, da CRM.

⁹ Cfr. Artigo 241, da CRM.

¹⁰ Cfr. Artigo 136, da CRM.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

questões de importante interesse nacional.

1.3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Na abordagem discute para além do método qualitativo e descritivo que se enlaça no estudo, baseando-se na pesquisa exploratória e explicativa de uma realidade jurídica que ocorre no ordenamento jurídico pátrio e, sendo o enfoque o regime jurídico de tratados e convenções conducente à vinculação do Estado, enquanto signatário de vários acordos ou tratados ao nível internacional. Nesta senda, a pesquisa é de cariz bibliográfica fundamentada na análise documental sobre à temática, onde faz-se a busca de informações fulcrais para o suporte e a materialização do estudo, e que se circunscreve em manuais, artigos científicos, relatórios, revistas, sítios da internet, entre outras fontes, não deixando de lado, à consulta da legislação interna e internacional.

E, *em termos de objetivos da pesquisa*, o estudo tem como objectivo geral, analisar o regime jurídico dos tratados e convenções internacionais na ordem jurídica moçambicana. *Dos objectivos específicos:*

- Reflectir sobre o Regime Jurídico-Constitucional de Tratados Internacionais
- Perscrutar sobre os procedimentos de recepção de Tratados e Convenções Internacionais;
- Discutir os contornos do Processo de Vinculação Internacional do Estado.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. Do Enquadramento Jurídico-Constitucional de Tratados e Convenções

O enquadramento das normas constitucionais que dizem respeito ao Direito Internacional, podemos utilizar os pontos de vistas seguintes, nomeadamente: constitucional, internacional, ordenamentos jurídicos de integração política, econômica ou jurídica e comunitários.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURIDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

Neste sentido e de acordo com Fernando Loureiro Bastos¹¹, do ponto de vista constitucional é a mais famosa pela sua facilidade na sustentação, quer pelos juristas de forma geral, quer pelos órgãos públicos que estão envolvidos nas relações internacionais do Estado. Partimos do pressuposto de que o Texto Constitucional sobressai diante das outras normas no ordenamento jurídico interno de cada Estado. O Texto Constitucional, quando entendido como a fonte que atribui legitimidade ao poder político e a soberania do Estado, estamos perante a referência de validade que se utiliza para o processo que envolve a avaliação de todos os actos normativos de uma ordem jurídica, que não depende da sua natureza ou origem.

Ademais, a participação do Estado num tratado internacional é, antes de tudo, uma forma de manifestação do seu poder político, que é o resultado de uma apreciação das vantagens individuais do próprio Estado. Deste modo, temos aqui uma verdadeira vinculação internacional voluntária do Estado na sua origem, daí que, o processo efectivo de produção dos seus efeitos igualmente pode estar a depender da sua vontade, pois o Estado será a todo tempo o melhor tradutor das suas actuações, mesmo quando isso possa acarretar consequências do não cumprimento dos compromissos assumidos por esse Estado.

E, em contraposição, trata da avaliação de matérias dos comandos constitucionais que dizem respeito ao Direito Internacional e a chamada problemática das relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno, que se aproximam genérica e abstratamente. No seu fundamento, podemos encontrar a premissa do primado do Direito internacional, que se funda na ideia de que se está perante de um rol de normas jurídicas que extravasam a vontade de um só interveniente de Direito Internacional.

Neste sentido, a sua origem não está limitada apenas a um só interveniente de Direito Internacional, o processo de aplicação e a produção dos seus efeitos não deve ser dependente a normas de carácter interno, mas, sim deve estar regulada por normas que extravasam as ordens jurídicas dos diversos intervenientes de Direito Internacional que se encontram envolvidos.¹²

¹¹ Cfr.BASTOS, F. L. *O Direito Internacional na Constituição Moçambicana de 2004*. Texto apresentado na Conferência da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane – Delegação da Beira, 2007, p.4

¹² BASTOS, F. L. *O Direito Internacional na Constituição Moçambicana de 2004*., op.,cit. p.7.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

2.2.Da Participação do Estado na Integração

A participação dos Estados numa entidade de integração, sendo voluntária, a faculdade de ser colocada em causa a soberania e a autonomia de cada um dos Estados membros só é, portanto, possível se os meios de tomada de decisão próprios não foram objecto de uma negociação e aprovação em processos anteriores. Porém, numa primeira fase, com efeito, a decisão do Estado de participar numa organização de integração é estritamente ligada a questões de soberania e de carácter individual, podendo estas ser analisadas segundo os ditames da própria constituição, como o demonstra a faculdade, em várias ordens jurídicas internas, da vinculação aos compromissos internacionais propriamente dita ser alvo de uma fiscalização preventiva da constitucionalidade¹³.

De certo, “as aproximações são bastante diferentes, os pontos de vista constitucional, internacional e comunitário no seu fundamento são equivalentes, tendo em consideração que seguem destaques que são essencialmente unilaterais. Porém, quando levadas ao máximo, não considerando as restantes, não explicamos trâmites em que se produz, por tendência de forma harmoniosa, a convivência dos dias que correm entre normas jurídicas que são produzidas por ordenamentos jurídicos de natureza diferente”¹⁴.

Porém, da mesma forma que não existe nenhum ordenamento jurídico interno que seja isento ao Direito Internacional, muito menos como o resultado da participação do próprio Estado na Organização das Nações Unidas, o Direito Internacional nos dias que correm existente igualmente ainda não é um corpo de legislação produzido por uma entidade internacional que não depende dos Estados que integram a Comunidade Internacional de Estados¹⁵.

E, nesta senda, o autor acima citado refere que, uma linha de pensamento semelhante utilizado de forma idêntica para a explicação e compreensão das relações que existem entre os Estados membros das organizações de integração política, económica e jurídica e a entidade em

¹³ Idem, p.6.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Idem, p.6.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

causa, tendo em consideração que a opção essencial de a originar e manter em funcionamento encontra-se dependente da preferência positiva dos seus Estados membros. Efectivamente, existindo limitações à soberania dos Estados membros duma entidade de integração, com enfoque para redução da sua autonomia de produção legislativa, estas sucedem daquilo que foi acordado aquando da criação ou da adesão à vinculação aos compromissos internacionais respectivos. (idem).

Outrossim, a maneira mais adequada para se proceder a análise dos comandos constitucionais atribuídos ao Direito Internacional é, geralmente, por via da conciliação das premissas atinentes aos pontos de vista constitucional e internacional. A título de exemplo, quando o Estado em causa é membro de uma organização internacional de integração política, económica ou jurídica, essa função de conciliação deve ser estendida às premissas dos ordenamentos jurídicos comunitários de que o Estado é membro.

Neste âmbito, ao considerarmos ao mesmo tempo os pontos de vista supra citados, possibilita ao Direito Constitucional e ao Direito Internacional que sejam reconhecidas as suas contribuições específicas para a produção de direito nos ordenamentos jurídicos internos dos dias que correm.

Contudo, da mesma forma que nenhum ordenamento jurídico interno não é mais do que o resultado de normas produzidas internamente de forma exclusiva, o Direito Internacional contemporâneo e os vários direitos comunitários continuam a ter na sua procedência a actuação dos Estados, tendo em consideração que estes continuam a ser os sujeitos de preponderância na Comunidade Internacional.

Assim, o processo de conciliação das premissas dos pontos de vista constitucional, internacional e comunitária deve ser realizado tendo como base as seguintes directrizes, nomeadamente¹⁶:

- a) A essência do poder de actuação internacional de cada Estado, espremido numa regulamentação jurídica própria, decorre do seu Texto Constitucional.

¹⁶ Idem, p.6.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

- b) Os Estados são os sujeitos de preponderância na Comunidade Internacional.
- c) O processo de vinculação dos compromissos internacionais dos Estados é regulado ao mesmo tempo por normas de direito interno e de Direito Internacional, com a possibilidade de serem aplicadas de forma análoga aplicadas normas de direito comunitário, em situações em que o Estado seja membro de uma organização internacional de integração política, económica ou jurídica.
- d) A aceitação de um compromisso internacional pelo Estado não é mais do que resultado de uma decisão de carácter voluntária, individual e autónoma, que foi tomada levando em consideração as normas prescritas no seu direito interno, com particular importância para o Direito Constitucional.
- e) A aceitação de um compromisso internacional pelo Estado envolve um dever jurídico-constitucional e jurídico-internacional de o cumprir nas condições em foram previamente acordados.
- f) O processo de participação numa organização internacional de integração política, económica ou jurídica transporta no seu fundamento um compromisso internacional que foi de forma voluntária negociado e assumido por cada um dos seus Estados membros.
- g) O processo que leva a análise das fontes de Direito Internacional, diferentemente dos compromissos convencionais, que são frequentes nos dias que correm e das suas formas de produção de efeitos, deve ser realizado levando em consideração os pressupostos do Direito Internacional que estão no fundamento da sua origem e aplicação.
- h) O processo de análise das fontes de direito comunitário que são frequentes nos dias que correm e das suas formas de produção de efeitos deve ser realizado levando em consideração o próprio ordenamento jurídico.

3. REGIME JURÍDICO DE TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

3.1. Dos Procedimentos Constitucionais para a Incorporação de Tratados e Convenções Internacionais no Direito Interno

De acordo com o plasmado no n.º 1 do artigo 18 da Constituição da República de

Revista Juridicidade Constitucional e Democracia. Vol. 3. No. 5.

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte: Mossoró, Jun./Dez 2025.

Campus Universitário Central – Rua Professor Antônio Campos



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIC LEGAL ORDER

Moçambique, os tratados e acordos internacionais validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua As normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos normativos infraconstitucionais emanadas da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique.

Nos termos do estabelecido na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, compete ao Conselho de Ministros, preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir a denunciar acordos internacionais, em matérias da sua competência governativa, alínea t) do n.º 2 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, estatui que é da competência da Assembleia da República, ratificar e denunciar os tratados internacionais.

A Constituição da República não especifica qual é o valor concreto e nem especifica¹⁷ qual deve ser a forma concreta de recepção das normas do direito internacional na ordem jurídica interna, deixando depender da respectiva forma de recepção. De um lado por um costume parlamentar, a ratificação pela Assembleia da República das normas do direito constitucional é feita através de uma Resolução. Ademais, a resolução é um acto normativo¹⁸, mas não é um acto legislativo, conforme resulta do disposto nos artigos 142 (Actos normativos) e 181², (Forma dos actos de Assembleia da República) ambos da Constituição da República de Moçambique.

Do outro lado, o Conselho de Ministros, celebra, ratifica e adere a acordos internacionais, assumindo a forma de uma resolução. Entretanto as resoluções do Conselho de Ministros, diferentemente das da Assembleia da República, não são actos normativos, pois de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 209 da Constituição da República de Moçambique, os actos normativos do Conselho de Ministros revestem a forma de decreto-lei e de decreto, e o

¹⁷Cfr. JUSTINO, Justino Felizberto, *O Regime Jurídico do Acesso de Cidadãos à Justiça Constitucional Moçambicana em Fiscalização Concreta à Luz da Constituição de 2004*, Fundza, Cidade da Beira, 2018, p.237.

¹⁸Cfr.CISTAC Gilles, "A Questão do Direito Internacional no Ordenamento Jurídico da República de Moçambique, " in Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Vol.4, 2004, P. 15



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

n.º 4 da mesma disposição, refere que os demais atos do Governo tomam a forma de resolução, o que lhes confere uma natureza jurídica diferente, sendo neste caso um acto político-administrativo, nos termos da interpretação literal do supra exposto.

O Legislador constituinte não criou procedimentos internos específicos para a incorporação das "normas de direito internacional" na ordem jurídica moçambicana. Pelo contrário, ao expressamente referir que produzem efeitos "consoante a sua respectiva forma de recepção", o resultado pretendido foi que o costume internacional incorpore as fontes do direito da República de Moçambique enquanto tal, da mesma forma que as resoluções das organizações internacionais de que é parte, produzam efeitos em conformidade com o que estiver estabelecido no respectivo tratado constitutivo¹⁹.

É, em conformidade, uma fórmula particularmente adequada ao dinamismo do Direito Internacional, na medida em que respeita as particularidades da produção jus internacional e não impossibilita a assunção de compromissos internacionais com uma vinculatividade diversa da tradicionalmente atribuída aos tratados e aos acordos internacionais.

A vigência de tratados e acordos internacionais na ordem jurídica moçambicana depende do preenchimento cumulativo de três condições:

1. Terem sido validamente aprovados e ratificados;
2. Estarem publicados no Boletim da República;
3. Vincularem internacionalmente o Estado moçambicano²⁰.

3.2.Da Problemática Jurídico-Constitucional Conducente a Recepção das Normas de Direito Internacional na Ordem Jurídica Interna

¹⁹De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 142.º da CRM, são actos legislativos as leis e os decretos-lei. O número estabeleceu que os actos da Assembleia da República revestem a forma de leis, noções e resoluções. O n.º 3 define que os decretos-lei são actos legislativos, aprovados pelo Conselho de Ministros, mediante autorização da Assembleia da República. O n.º 4 fixa que os actos regulamentares do Governo revestem a forma de decreto, quer quando determinados por lei regulamentar, quer no caso de regulamentos autónomos.

²⁰Cfr. N.º 1 do artigo 18 da Constituição da República de Moçambique.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

Em relação a problemática que versa sobre o processo de recepção do Direito Internacional, no ordenamento jurídico moçambicano, a mesma matéria encontra-se regulada no artigo 18, da CRM.

Ora, no nº 1, do artigo 18, da CRM, o nosso legislador constituinte estatuiu que os tratados e acordos internacionais que são validamente aprovados e ratificados vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique. Continuando, o nº 2, por sua vez, estabelece que as normas do direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os actos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respectiva forma de recepção.

Contudo, as cláusulas constantes do artigo 18, podem manifestar-se nos seguintes pontos de vista, nomeadamente:

- a) Da distinção entre tratados e acordos internacionais.
- b) Dos processos de incorporação das vinculações internacionais (tratados em sentido amplo) na ordem jurídica moçambicana.
- c) Da exigência da publicação interna dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado moçambicano.
- d) Da previsão de produção de efeitos jurídicos na ordem jurídica moçambicana de outras fontes de direito internacional além das vinculações internacionais.
- e) Do processo de incorporação de outras fontes de direito internacional na ordem jurídica moçambicana.
- f) Da posição hierárquica das fontes de Direito Internacional no âmbito da ordem jurídica moçambicana.

Ademais, são ainda, importantes para a abordagem, os seguintes comandos constitucionais, nomeadamente:

- a) Do artigo 43, podemos chegar a conclusão de que os preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos fundamentais são interpretados e integrados em concordância com



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

- a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
- b) Já a alínea f), do nº 1, do artigo 144, refere-se à publicação dos tratados e acordos internacionais.
 - c) Da alínea b), do artigo 161, faz referência à competência do Presidente da República no domínio da defesa e da ordem pública.
 - d) Das alíneas a), b), c) e d), do artigo 162, fazem menção a regulação dos poderes do Presidente da República no âmbito das relações internacionais.
 - e) Das alíneas e), t) e u), do nº 2, do artigo 179, temos a fixação das competências da Assembleia da República no que tange aos procedimentos de vinculação aos compromissos internacionais do Estado moçambicano.
 - f) Da alínea g), do nº 1, do artigo 204, encontramos a delimitação do âmbito da competência do Conselho de Ministros em relação ao procedimento de vinculação internacional do Estado moçambicano.

3.3. Dos Princípios Fundamentais e a Atuação Internacional

Não obstante, sem interesse directo em apreciação vale referir que o quadro Constitucional é de forma particular muito longa na enumeração de princípios ou orientações de actuação internacional. Para tal, temos no Capítulo II, do Título I, que versa sobre os Princípios fundamentais, que se dedica a política externa e direito internacional, onde sobressaem 5 disposições que dizem respeito à esta matéria, nomeadamente: o artigo 17, que versa sobre as relações internacionais; o artigo 19, versa sobre à solidariedade internacional; o artigo 20, que trata do apoio à liberdade dos povos no asilo; o artigo 21, que cuida os laços especiais de amizade e cooperação e o artigo 22, que versa sobre à política e paz.

Ao conjugarmos estas disposições, podemos afirmar que a República de Moçambique:



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

1. Aceita, observa e aplica os princípios fundamentais da Carta da Organização das Nações Unidas e da carta Africana, conforme atesta o disposto no nº 2, do artigo 17, da CRM²¹.
2. Apenas lança mão ao uso da força, nos casos de legítima defesa, nos termos do artigo 22, nº 1. Por sua vez, o nº 3, do mesmo artigo, estatui que o país, defende o princípio de desarmamento geral e universal de todos os Estados e, por último no nº 4, estabelece que Moçambique, deve preconizar a transformação do Oceano Índico numa zona desnuclearizada e de paz.
3. Moçambique, conforme atesta o disposto no nº 2, do artigo 22, defende a primazia da solução negociada dos conflitos
4. Atesta o disposto no nº 1, do artigo 17, que Moçambique deve actuar nas relações internacionais com a observância pelos princípios de respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos e reciprocidade de benefícios.
5. Do artigo 21, conclui-se que Moçambique deve manter os laços especiais de amizade e cooperação com os países da região, com os países de língua oficial portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes.
6. Moçambique, nos termos do nº 1, do artigo 20, apoia e é solidário a luta dos povos pela libertação e pela democracia.
7. Moçambique, conforme o nº 1, do artigo 19, é solidário com a luta dos povos e dos Estados africanos, pela unidade, liberdade, dignidade e direito ao progresso económico e social.
8. Conclui-se, conforme atesta o nº 3, do artigo 19, que Moçambique associa-se a todos os Estados na luta pela instauração de uma ordem econômica justa e equitativa nas relações internacionais.

²¹Relativamente à União Africana (UA), dá-se especial atenção ao Conselho de Paz e da Segurança da União Africana. Conforme o disposto no artigo 20, do Acto Constitutivo da União Africana, com redacção introduzida pelo Protocolo do ano de 2003, o Conselho de Paz e Segurança é um órgão de decisão permanente que se dedica exclusivamente à prevenção, gestão e resolução de conflitos.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

9. E, por último, do nº 2, do artigo 20, atesta que Moçambique concede asilo aos estrangeiros perseguidos em razão da sua luta pela libertação nacional, pela democracia, pela paz e pela defesa dos direitos humanos.

4.PROCESSO DE VINCULAÇÃO INTERNACIONAL DO ESTADO MOÇAMBICANO

4.1.Processo de Vinculação Internacional “Do Estado Moçambicano”

Neste quesito constitucional, para uma correcta análise do processo de vinculação aos compromissos internacionais do Estado moçambicano é importante que se proceda, a uma clarificação de três conceitos plasmados no quadro constitucional, nomeadamente: tratados, acordos internacionais e convenções²².

Num cômputo geral, estamos a tratar de uma fonte de Direito Internacional que de forma genérica é denominada por meio da utilização da expressão *tratado*. Em outras palavras, traduz-se num rol de compromissos internacionais convencionais que o Estado moçambicano assumiu diante de outros intervenientes de Direito Internacional, que se traduzem num efeito de um procedimento específico, distinto do utilizado para a produção normativa interna de forma estrita, que pode ser chamado de processo de vinculação aos compromissos internacionais do Estado²³.

No entanto, a distinção entre tratados e acordos internacionais não diz respeito apenas a ordem jurídica moçambicana específica, a mesma pode ser encontrada ao nível do Direito Internacional e na ordem jurídica interna de vários Estados. Tem na sua essência à utilização de processo de vinculação aos compromissos internacionais distinto quando estamos diante dos tratados, de um longo processo, com a previsão de uma confirmação da manifestação do consentimento para estar vinculado que é expressa por via de uma solenidade posterior à sua assinatura, como ratificação e quando se trata dos acordos internacionais, de um processo simplificado, em que a assinatura apenas traduz uma simples manifestação de consentimento

²² Idem, p.17.

²³ Ibidem, p.9.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

do Estado para estar vinculado internacionalmente.

4.2. Do Processo de adopção

No que diz respeito de forma específica ao processo de adopção para a vinculação aos compromissos internacionais do Estado moçambicano, estando em harmonia com a prática internacional, outrossim, podemos separar as três fases seguintes, nomeadamente: a negociação, a manifestação internacional do consentimento para estar vinculado, e a confirmação interna do consentimento para estar vinculado internacionalmente²⁴.

4.3. Do Processo de Manifestação e Negociação

Neste ponto, vale afirmar que a manifestação internacional do consentimento do Estado moçambicano para estar vinculado encontra-se dividida entre o Presidente da República, o Conselho de Ministros e a Assembleia da República. Obedecendo aos comandos constitucionais, dos artigos 161, 162 e 204, da CRM, supracitados, permite-nos chegar à conclusão de que o Presidente da República e o Conselho de Ministros têm competência para assinar ou rubricar a totalidade dos tratados e dos acordos internacionais. Aqui, entenda-se, que este, é o efeito útil que pode ser retirado da repetida utilização da expressão *celebrar*, que deve ser tida como uma autorização expressa do consentimento internacional da República de Moçambique para se vincularem internacionalmente.

Dessa forma, significa que, fica reservada para a Assembleia da República a função de confirmar a manifestação do consentimento das vinculações aos compromissos internacionais chamadas de tratados, conforme atesta o disposto nas alíneas t) e u), do nº 1 do artigo 179, ao ser estatuído que é da exclusiva competência da Assembleia da República, ratificar os tratados internacionais e ratificar os tratados de participação de Moçambique nas organizações

²⁴No entanto, a negociação aparece repartida entre o Presidente da República e o Conselho de Ministros. Neste caso, ao Governo por meio do Conselho de Ministros, compete: preparar a celebração de tratados e celebrar acordos internacionais, em matéria de sua competência governativa, conforme o disposto na alínea g), do nº 1, do artigo 204, da CRM. Por sua vez, ao Presidente da República, compete: celebrar tratados, no domínio da defesa e da ordem pública, de acordo com o estatuído na alínea b), do artigo 161, e ainda, celebrar tratados internacionais, no domínio das relações internacionais, conforme dispõe a alínea b), do artigo 162, da CRM.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

internacionais de defesa²⁵.

No entanto, esse esquema de competências divididas que passa pelo ato de negociar e manifestar o consentimento entre os órgãos de soberania é mais correcta à distinção entre tratados e acordos internacionais adoptado pelo texto constitucional do ano de 2004, o que quer dizer que deverá ser efectuada uma interpretação correctiva da alínea g), do nº 1, do artigo 204, da CRM, no que concerne à atribuição de competências ao Conselho de Ministros para a ratificação dos acordos internacionais, com o objectivo de reduzir a um acto estritamente interno. (idem).

4.4. Do Processo de Confirmação

Ademais, o processo que passa pela confirmação interna do consentimento da República de Moçambique de se vincularem internacionalmente²⁶ é legalmente atribuída à Assembleia da República e ao Conselho de Ministros. Por sua vez, cabe à Assembleia da República, de forma expressa, por força do nº 2, alínea e), do artigo 179, da CRM, aprovar os tratados que tratam de matérias da sua competência. No que diz respeito ao Conselho de Ministros, a competência não aparece de forma expressa no comando constitucional, surgindo a necessidade de interpretar de forma contrária a disposição relativa à Assembleia da República, na lógica que decorre da sua competência para celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais, nos termos do disposto na alínea g), do nº 1, do artigo 204, da CRM.

4.5. Do Processo de Aprovação

Entretanto, a possibilidade do objecto dos tratados da competência de aprovação da Assembleia da República, com a excepção dos que dizem respeito à paz e à rectificação de fronteiras, estão subordinadas a um referendo, conforme podemos atestar no preceito contido no nº 4, do artigo 136, da CRM. Ademais, a redacção que foi utilizada nesta norma parece marcar os limites para a avaliação popular das escolhas a serem tomadas no futuro por meio da aceitação de um compromisso de carácter internacional, embora igualmente não afaste de forma

²⁵ Idem, p.18.

²⁶ Idem, p.19.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

radical a escolha contrária do processo de submissão do texto de uma vinculação internacional cujas negociações já tenham sido consideradas concluídas²⁷.

Por seu turno, resulta claro que a competência para a denúncia das vinculações aos compromissos internacionais de forma expressa aparece dividida entre a Assembleia da República e o Conselho de Ministros. Dessa forma, atesta o disposto na alínea e), do nº 1, do artigo 179, da CRM, que compete à Assembleia da República, denunciar os tratados que versem sobre matérias da sua competência. Do mesmo modo que, atesta a alínea g), do nº 1, do artigo 204, da CRM que, o Conselho de Ministros Pode denunciar os acordos internacionais, em matérias que dizem respeito à sua competência quando se trate da governação do Estado.

Por último, diante do processo de repartição da competência para efeitos de denúncia, seguindo a repartição da competência para a vinculação internacional e para a aprovação interna, possui no seu fundamento uma delimitação das áreas de atuação da Assembleia da República e do Conselho de Ministros. A título de exemplo, no que diz respeito à Assembleia da República, podem ser acopladas nas matérias da sua competência todas as questões básicas referentes à política interna e externa do Estado, com enfoque para aquelas que surgem de forma específica, conforme se atesta no disposto do nº 2, do artigo 179, da CRM.

Resulta claro, ainda, em contraposição, que ao Conselho de Ministros caberá concluir os acordos internacionais para todas as questões remanescentes, tendo sido consideradas como matérias da sua competência de cunho governativo, de acordo com o comando constitucional do artigo 204.

4.6. Do Processo de Publicitação

No tocante ao processo de publicação dos compromissos internacionais convencionais, está de forma expressa e pode ser atestada pelo nº 2, do artigo 18, que estatui que, tratados e acordos internacionais vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial.

Por uma simples coincidência, a alínea f), do nº 1 do artigo 144, da CRM, determina

²⁷ Idem.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

que, são publicados no Boletim da República, sob pena de serem ineficazes juridicamente, as resoluções de ratificação²⁸ de tratados e acordos internacionais.

Assim sendo, podemos constatar que, da conjugação das disposições supracitadas resulta claro a imposição de publicitação interna, na medida em que, por um lado dos textos dos compromissos internacionais e por outro, dos actos internos praticados no âmbito da confirmação interna do consentimento da República de Moçambique para estar internacionalmente vinculada.

No que diz respeito à exigência da publicitação do articulado dos tratados e dos acordos internacionais é significativa de forma particular, tendo em consideração que facilita que o acesso às vinculações aos compromissos internacionais se faça em condições equivalentes às das remanescentes fontes de direito que fazem parte da ordem jurídica moçambicana²⁹.

Neste contexto, a publicação oficial das vinculações internacionais que tenham sido assumidas pelo Estado moçambicano pode não determinar, portanto, uma produção de efeitos considerados equivalentes à das fontes de direito estritamente internas. Efectivamente, um tratado internacional ou um acordo na sua forma simplificada só estão em condições de começar a produzir a nível interno os efeitos internacionais, com base no que estiver estabelecido no compromisso em causa.

Porém, está prevenção é de forma particular marcante no que tange aos tratados multilaterais, que têm um grande número de intervenientes, tendo em consideração que a reunião das ratificações necessárias à entrada em vigor internacional ainda pode estar a dar-se na altura em que seja efectuada uma clara diferenciação entre as regras da *vacatio legis* que são aplicadas ao direito e as respeitantes às fontes de Direito Internacional, não depende da sua consagração legal na ordem jurídica em causa, em razão da especialidade das fontes do Direito

²⁸Por exemplo, Moçambique ratificou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher em 16 de Abril de 1997. Trata-se de textos normativos internacionais e regionais relativos aos direitos das mulheres, mais notoriamente a CEDAW no ano de 1997 e o Protocolo dos direitos das mulheres na Carta de África sobre os Direitos Humanos no ano de 2005.

²⁹A título de exemplo, a preferência tomada pelo texto constitucional da República de Moçambique merece uma menção, nomeadamente levando em consideração a opção adoptada pela vizinha República da África do Sul. (BOTHA, 2000, pág. 87).



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

Internacional³⁰

Nos dias que correm, de acordo com Bacelar Gouveia³¹, em Moçambique existem formas de recepção das normas, que é resultado da produção internacional no ordenamento jurídico interno, mas não basta referir que se integra por via de cláusulas de recepção no Direito Interno, mais ainda interessa saber em função de qual dos distintos níveis se vai ocupar e o legislador quanto a isso eximiu-se de fazer pronunciamentos e a solução relaciona-se com a inserção do Direito Internacional em cada um destes patamares, a resposta deve ser aferida não apenas pelas categorias de recepção e sim pelos parâmetros de hierarquização.

E, finalmente, podemos aduzir que, não existe em Moçambique uma clara separação entre o Direito Interno e o Direito Internacional, em igualdade dos ordenamentos que optam pela adoção das concepções que defendem o dualismo, e mediante a conjugação de distintos comandos constitucionais, podemos, dessa forma, concluir que a nossa adesão aos que defendem concepção monista com o primado no Direito Internacional pelo que existe normas de Direito Internacional que devem ser respeitadas e que não dependam do processo da recepção pelo Estado através dos seus órgãos com tal competência.³²

CONCLUSÕES

Concludentemente, o estudo teve objecto, a discussão conducente ao Regime Jurídico de Tratados e Convenções Internacionais no ordenamento pátrio, trazendo ao crivo da pesquisa, os procedimentos constitucionais que assistem à vinculação aos compromissos internacionais do Estado por meio do instituto da ratificação através dos tratados e convenções.

O processo deveria passar pela confirmação interna do consentimento da República de Moçambique, da necessidade de se vincularem internacionalmente, e é legalmente atribuída à Assembleia da República e ao Conselho de Ministros. Por sua vez, cabe à Assembleia da

³⁰ Idem,p.19.

³¹ Cfr. GOUVEIA, J. B. *Direito Constitucional de Moçambique*. IDiLP, Lisboa/Maputo, 2015.

³² Cfr. MIRANDA, J. *Curso de Direito Internacional Público*. Cascais: Principia, 2016, p.7-37.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

República, de forma expressa, por força do nº 2, alínea e), do artigo 179, da CRM, aprovar os tratados que tratam de matérias da sua competência. No que diz respeito ao Conselho de Ministros, a competência não aparece de forma expressa no comando constitucional, surgindo a necessidade de interpretar de forma contrária a disposição relativa à Assembleia da República, na lógica que decorre da sua competência para celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais, nos termos do disposto na alínea g), do nº 1, do artigo 204, da CRM.

Embora, no plano internacional, vislumbra-se com alguma frequência o facto do Estado ter aceite encerrar as negociações, com a adopção do quadro constitucional, e actuando no sentido contrário, ou seja, inversamente mesmo com o direito de o fazer através de um acto e que pode nunca vir a praticar tal acto de vinculação internacional. Vale aqui afirmar que, a manifestação internacional do consentimento do Estado moçambicano para estar vinculado encontra-se dividida entre o Presidente da República, Conselho de Ministros e a Assembleia da República. Obedecendo aos comandos constitucionais, dos artigos 161, 162 e 204, da CRM, supracitados, permite-nos chegar à conclusão de que o Presidente da República e o Conselho de Ministros têm competência para assinar ou rubricar a totalidade dos tratados e dos acordos internacionais.

Todavia, o processo de adopção para a vinculação aos compromissos internacionais do Estado moçambicano, nem sempre é observado dentro do quadro constitucional e da observância das atribuições e competências dos distintos órgãos de soberania existentes. Há sim, necessidade do Estado, repensar sobre os procedimentos de vinculação internacional e de normas de direito internacional no quadro constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina:

BASTOS, F. L. *O Direito Internacional na Constituição Moçambicana de 2004*. Texto apresentado na Conferência da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane – Delegação da Beira, 2007.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

CAETANO, M. *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional.* 6^a Edição, Tomo I, Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2009.

CAMPIMOS, Jorge. *Direito Internacional do Homem.* Coimbra Editora, 1984.

CISTAC, G., "A Questão do Direito Internacional no Ordenamento Jurídico da República de Moçambique, " in Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, Volume 4, 2004,

FILHO, M. G. F. *Curso de Direito Constitucional.* 28^a Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

GONÇALVES, A. P. e QUADROS, F. *Manual de Direito Internacional Público.* 3^a Edição. Coimbra:Almedina, 2005.

GOUVEIA, J. B. *Manual de Direito Internacional Público.* 4^a Edição. Coimbra: Almedina, 2013.

GOUVEIA, J. B. *Direito Internacional Humanitário.* Lisboa: Almedina, 2006.

GOUVEIA, J. B. *Direito Constitucional de Moçambique.* IDiLP, Lisboa/Maputo, 2015.

GOUVEIA, J.B. Manual de Direito Constitucional, Teoria do Direito Constitucional, 6^a Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2016.

JUSTINO, Justino Felizberto, O Regime Jurídico do Acesso de Cidadãos à Justiça Constitucional Moçambicana em Fiscalização Concreta à Luz da Constituição de 2004, Fundza, Cidade da Beira, 2018.

MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional.* Tomo IV: Direitos Fundamentais. 3^a Edição. Portugal: Coimbra Editora, 2000.

MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional.* Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

MIRANDA, J. *Curso de Direito Internacional Público.* Cascais: Principia, 2016.

PERREIRA, M. A.V.A *Intervenção Humanitária do Direito Internacional Contemporâneo.* Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

PIÇARRA, N. A *Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional: um contributo para o estudo das suas origens.* Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

QUADROS, F. *A Proteção da Propriedade Privada pelo Direito Internacional.* Coimbra: Almedina, 1998.



O REGIME JURÍDICO DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA

THE LEGAL REGIME OF INTERNATIONAL TREATIES AND CONVENTIONS IN THE MOZAMBIQUE LEGAL ORDER

Legislação Consultada:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE DE 2004, Texto aprovado pela Assembleia da República em 16 de Novembro de 2004 e publicado no Boletim da República nº 51, I^a Série, de 22 de Dezembro de 2004.

LEI DE REVISÃO PONTUAL DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE DE 2018, texto aprovado pela Assembleia da República em 12 de Julho de 2018 e publicado no Boletim da República nº 115, I^a Série, de 12 de Junho de 2018.

Convenções e Tratados Internacionais:

Carta das Nações Unidas.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos, do ano de 1981.

Convenção de Viena de 1969.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, do ano de 1948.

Recebido em: 03/12/2025

Aprovado em: 03/12/2025